



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature

Protocolo n° 1.075 - PROJETO DE LEI no. 286/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Institui a meia entrada para os servidores municipais da administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do município de Indaiatuba em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural", de autoria do **Ilustre Vereador Alexandre Peres,**

Handwritten signature: José de Jesus

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

Sabe-se que a Constituição da República institui o dever de o Estado assegurar o direito de acesso à cultura. **A questão é determinar as razões que justificam direcionar suas ações em favor exclusivamente de servidores públicos municipais.** (destacou-se)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Vale lembrar que, nos moldes do art. 215 da Constituição da República, o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (destacou-se).

Se o dever do Estado se impõe em face da coletividade, é preciso cautela quanto à restrição da lei aos servidores públicos municipais.

Nesse tocante, interessa colacionar precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 10000140456476000 (data de publicação: 17/07/2015):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.229/14 DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - Viola o princípio da harmonia e independência dos poderes a lei elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo obrigações atinentes ao poder de polícia, acarretando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e impactando, por conseguinte, os cofres públicos municipais - ALei nº 3.229/14, do Município de Extrema, ao estabelecer o benefício de meia entrada aos servidores públicos municipais em detrimento dos demais munícipes sem qualquer base razoável a justificar o discrimen, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia. (Destacou-se.)

O principal aspecto reside na motivação da restrição do universo de beneficiários dos descontos aos servidores públicos municipais, já que não parece haver um valor jurídico elevado a maior nível pela Constituição. Inclusive, há manifestação do TJMG indicando a inconstitucionalidade de leis nesse sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade material, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 08 de janeiro de 2018.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - Oabsp 63816